



## SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 66/2025

Ref. GAB/SEGOV nº 58/2025

Aracaju, 29 de Outubro de 2025

Senhor Presidente,

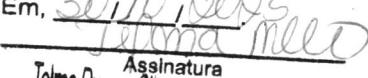
Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 57/2025, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que “*Institui a Gratificação por Serviços Educacionais Extraordinários (GRASEE) no âmbito da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas*”.

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

  
Cristiano Barreto Guimarães  
Secretário Especial de Governo

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

ALESE/SGM  
RECEBIDO  
Em, 30/10/2025

  
Assinatura  
Telma Pureza Silva de Andrade Meic  
Chefe de Gabinete / SGM



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310033003000320035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## MENSAGEM N° 57 | 2025

**Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores  
Deputados Estaduais.**

**Referência - Proposição:**

**PROJETO DE LEI**

**Ementa:** Institui a Gratificação por Serviços Educacionais Extraordinários (GRASEE) no âmbito da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“institui a Gratificação por Serviços Educacionais Extraordinários (GRASEE) no âmbito da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas”*.





## MENSAGEM N° 57 | 2023

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, inciso IV, da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso XV, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

A presente iniciativa visa suprir uma lacuna normativa quanto à compensação de atividades<sup>\*</sup> que, embora fundamentais para o funcionamento e aprimoramento da política educacional, não se inserem no rol das atribuições permanentes dos servidores da Secretaria de Estado da Educação (SEED). Atualmente, parte dessas atividades vem sendo remunerada por meio de horas-extras, sem critérios padronizados.

A GRASEE estrutura-se, assim, como um instrumento de reconhecimento e compensação financeira para serviços prestados em caráter eventual, tanto em demandas pedagógicas quanto administrativas. A regulamentação proposta traz segurança jurídica, valoriza os profissionais da educação e promove a racionalização dos recursos públicos, garantindo parâmetros claros de remuneração e limites mensais de horas, em consonância com a responsabilidade fiscal e a previsibilidade orçamentária.





## MENSAGEM N° 57 (2025)

Entre as situações que justificam a concessão da GRASEE destacam-se:

- Atuação como formadores em eventos, capacitações, cursos de atualização e treinamentos voltados ao aprimoramento de práticas docentes e administrativas;
- Participação em atividades formativas presenciais ou a distância, associadas a programas e projetos educacionais especiais que exigem dedicação adicional;
- Planejamento, coordenação, execução e fiscalização de projetos, programas e comissões de interesse da SEED, incluindo a análise curricular, a produção de materiais técnico-pedagógicos e correlatos;
- Análise técnica e avaliação de mérito de trabalhos, obras e documentos necessários ao desenvolvimento educacional e administrativo.

A regulamentação proposta estabelece critérios objetivos de cálculo e limites de concessão, garantindo que o valor da gratificação seja proporcional à complexidade da atividade desempenhada e à titulação acadêmica do servidor, preservando a previsibilidade orçamentária.





## MENSAGEM N° 57 | 2025

Entre os benefícios esperados com a instituição da GRASEE, destacam-se:

1. Segurança jurídica, ao formalizar e disciplinar o pagamento por serviços extraordinários, reduzindo riscos de questionamentos legais;
2. Valorização dos profissionais da educação, por meio do reconhecimento de esforços adicionais que contribuem diretamente para a qualidade do ensino e da gestão educacional;
3. Racionalização dos recursos públicos, a partir de parâmetros claros de remuneração e de limites de horas ímensas, assegurando equilíbrio e controle nos dispêndios da SEED.

Importa assinalar que parte das atividades contempladas pela GRASEE já conta com previsão de pagamento em regime de horas-extras, o que mitiga eventuais impactos adicionais no orçamento. Substitui-se, portanto, o pagamento de horas-extras por um mecanismo legal, transparente e proporcional à complexidade e à relevância das atividades desempenhadas. Ademais, ainda que as demais atividades gerem impacto financeiro, são imprescindíveis para o fortalecimento institucional da Secretaria e para a consecução dos objetivos estratégicos da política educacional do Estado.





## MENSAGEM N° 57 / 2025

Eminentes Deputadas e Deputados, como se depreende, trata-se de Propositoria de elevada relevância, cujo propósito é reconhecer os esforços adicionais daqueles que contribuem diretamente para a qualidade do ensino e para o fortalecimento institucional da Secretaria de Estado da Educação.

Dessa forma, apelo a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para a política pública educacional e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 29 de outubro de 2025.  
FÁBIO CRUZ Assinado de forma digital  
MITIDIERI:6524 Dados: 2025.10.29  
2777591 15:12:28 -03'00'  
**FÁBIO MITIDIERI**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**





**PROJETO DE LEI  
DE DE 2025**

Institui a Gratificação por Serviços Educacionais Extraordinários (GRASEE) no âmbito da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituída a Gratificação por Serviços Educacionais Extraordinários (GRASEE) para os servidores da Secretaria de Estado da Educação (SEED), com a finalidade de compensar a realização de atividades extraordinárias relacionadas ao desenvolvimento educacional e administrativo da SEED.

**Art. 2º** A GRASEE se destina a compensar o servidor da SEED pelo desempenho de atividades realizadas em caráter eventual e que não estejam entre suas atribuições permanentes, nas seguintes situações:

I - atuar como formador em eventos, atividades, capacitações, treinamentos e cursos de atualização, extensão e aperfeiçoamento relacionados à prática docente, ao sistema educacional e à administração pública;

II - participar, em caráter eventual, de atividades formativas presenciais ou à distância, promovidas ou reconhecidas pela SEED, vinculadas a programas ou projetos educacionais de natureza especial, não integrantes da rotina regular de capacitação, que demandem dedicação extraordinária, com vistas ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria da qualidade dos serviços públicos de educação;

III - participar do planejamento, coordenação, execução ou fiscalização de projetos e programas educacionais e administrativos





**PROJETO DE LEI  
DE DE 2025**

especiais, bem como atuar em comissões examinadoras de provas, realizar análise curricular ou avaliação de candidatos, elaborar materiais didáticos e desempenhar outras atividades correlatas de produção técnico-pedagógica de interesse da SEED, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes, respeitadas as competências dos integrantes da Carreira do Magistério;

IV - realizar análise técnica e avaliação de mérito de trabalhos, obras literárias e não-literárias e documentos correlatos, conforme necessidade da Administração Pública.

**CAPÍTULO II  
DAS DIRETRIZES E LIMITAÇÕES DA GRATIFICAÇÃO**

**Art. 3º** A concessão da GRASEE dependerá de ato do Secretário de Estado da Educação, que indicará o nome do servidor, estabelecerá o prazo de recebimento e especificará a natureza da atividade extraordinária a ser desenvolvida, conforme as possibilidades previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 2º desta Lei.

**§ 1º** A concessão da GRASEE será calculada previamente com base nas horas que serão trabalhadas, considerando a natureza e a complexidade das atividades realizadas, conforme o seguinte:

I - para as atividades descritas no art. 2º, inciso I, o valor da gratificação será estabelecido com base no valor de referência de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por hora-aula, considerando a titulação acadêmica do servidor, conforme os seguintes critérios de titulação:

- a) Doutorado: 1,5 vez o valor de referência;
- b) Mestrado: 1,25 vez o valor de referência;
- c) Especialização: 1,1 vez o valor de referência;
- d) Graduação: valor de referência integral.





## PROJETO DE LEI DE DE 2025

II - para as atividades previstas no art. 2º, inciso II, o valor da gratificação será calculado com base na hora de formação, fixado em R\$ 20,00 (vinte reais) por hora para as formações presenciais e em R\$ 10,00 (dez reais) por hora para as formações realizadas de forma on-line, condicionado o pagamento à comprovação de presença mínima e à realização de avaliação final de conhecimentos, nos termos a serem regulamentados por Portaria do Secretário de Estado da Educação, sendo que, nos casos de formações híbridas, o valor da gratificação será apurado proporcionalmente à quantidade de horas cumpridas presencialmente e à quantidade de horas cumpridas on-line;

III - para as atividades descritas nos incisos III e IV do art. 2º, o valor da gratificação será estabelecido com base na hora-trabalho de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**§ 2º** Portaria do Secretário de Estado da Educação poderá estabelecer limites específicos em relação à quantidade de horas-aula ou horas de trabalho para a concessão da GRASEE, que não poderá, em nenhum caso, ultrapassar 30 (trinta) horas mensais.

**§ 3º** O servidor não poderá receber a GRASEE por mais que 10 (dez) meses consecutivos ou intercalados durante o ano civil.

**§ 4º** O ato de concessão a que se refere o “caput” poderá ser delegado pelo Secretário de Estado da Educação ao Secretário Executivo da SEED.

**Art. 4º** É vedada a concessão da GRASEE ao mesmo servidor para mais de uma designação simultânea durante a vigência de um período de trabalho extraordinário.

**Parágrafo único.** Fica vedada a percepção cumulativa da GRASEE com a gratificação por serviço extraordinário prevista no art. 147 da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994, quando decorrentes do mesmo fato gerador.

**Art. 5º** A GRASEE não integra a base de cálculo de qualquer outra gratificação, adicional ou vantagem pecuniária que o servidor ou os seus beneficiários percebam ou venham a perceber e





**PROJETO DE LEI  
DE DE 2025**

nem é considerada incorporada para efeito de proventos de aposentadoria ou de pensão.

**CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 6º** A regulamentação de atos que se fizerem necessários à produção de efeitos desta Lei se dará mediante Portaria do Secretário de Estado da Educação.

**Art. 7º** Os servidores estaduais civis ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, inclusive os lotados nas Diretorias de Educação e nas Escolas, dos respectivos quadros de cargos permanentes, suplementares ou, quando aplicável, cedidos ou colocados à disposição da Secretaria de Estado da Educação (SEED) poderão receber a Gratificação por Serviços Educacionais Extraordinários (GRASEE), conforme previsto nesta Lei.

**§ 1º** Fica vedada a concessão da GRASEE aos servidores que:

I - forem cedidos, removidos ou colocados à disposição de outros órgãos ou entidades.

II - estiverem licenciados ou afastados.

**§ 2º** Fica autorizada a concessão da GRASEE aos servidores enquadrados no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis da Administração Geral, da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo – PCCV/AG, em conformidade com o art. 8º, inciso V, da Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014, bem como aos servidores de que trata a Lei nº 4.302, de 16 de novembro de 2000, e a Lei nº 9.623, de 17 de janeiro de 2025, desde que estejam exercendo suas atribuições na SEED.

**Art. 8º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da SEED.





**PROJETO DE LEI  
DE DE 2025**

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

**FABIO CRUZ** Assinado de forma digital por FABIO CRUZ  
**MITIDIERI:65** MITIDIERI:65242777591  
**242777591** Dados: 2025.10.29  
15:11:46 -03'00'



## IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

### ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Declaro, para os fins do disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro a respeito do Anteprojeto de Lei abaixo relacionado para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI	2025	2026	2027
<i>Projeto de Lei que que institui a Gratificação por Serviços Educacionais Extraordinários (GRASEE) no âmbito da Secretaria de Estado da Educação de Sergipe.</i>	R\$ 256.000,00 (valor 03 meses)	R\$ 1.024.000,00 (valor/anual)	R\$ 1.024.000,00 (valor/anual)
<b>PREMISSAS E METODOLOGIAS DE CÁLCULO UTILIZADAS</b>	<p><b>Foram utilizadas as seguintes premissas e metodologias para o cálculo da estimativa:</b></p> <p>a) <b>20 servidores</b> x (CH 20 mês) x Valor hora: R\$ 55,00 × 8 mês = <b>R\$ 176.000,00</b></p> <p>b) <b>500 servidores</b> x (CH 8) x Valor hora: R\$ 12,00 × 10 = <b>R\$ 480.000,00</b></p> <p>c) <b>12 servidores</b> x (CH 8) x Valor hora: R\$ 50,00 × 10 = R\$ 48.000,00</p> <p>d) <b>160 servidores</b> x (CH 20) x Valor hora: R\$ 50,00 × 2 = <b>R\$ 320.000,00</b></p> <p>→ <b>Despesa anual total:</b> a + b + c + d = <b>R\$ 1.024.000,00</b></p>		

Aracaju, 25 de agosto de 2025

**JOSÉ MACEDO SOBRAL**  
Secretário de Estado da educação



## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: YU3Y-UAI7-CV6W-BWW4



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/10/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- JOSÉ MACEDO SOBRAL \*\*\*50680\*\*\* GABINETE DO SECRETÁRIO - SEED Secretaria de Estado da Educação 25/08/2025 16:42:54 (Docflow)



PROCESSO N°: 37168/2025-ATNOR-SEED

### DECLARAÇÃO SOBRE AUMENTO DE DESPESA

Declaro, para os fins do disposto no Inciso II do Art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de Despesa decorrente do Projeto de Lei que institui a Gratificação por Serviços Educacionais Extraordinários (GRASEE) no âmbito da Secretaria de Estado da Educação de Sergipe, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

### AUTORIZAÇÃO

Autorizo o Projeto de Lei que Institui a Gratificação por Serviços Educacionais Extraordinários (GRASEE) no âmbito da Secretaria de Estado da Educação de Sergipe, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Educação.

Aracaju, 25 de agosto de 2025



## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: UCYE-FMUG-OTJJ-WFNZ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/10/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- JOSÉ MACEDO SOBRAL \*\*\*50680\*\*\* GABINETE DO SECRETÁRIO - SEED Secretaria de Estado da Educação 25/08/2025 16:42:03 (Docflow)



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003000320035003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Miguel Ramalho de Araujo** em 25/11/2025 08:18

Checksum: **08DB114E57685F49B23330F929AFC9CCF72E2D7C13094423DEA3101FA8E315C2**



---

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310033003000320035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.